



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre a autorização para atualização anual dos valores das tarifas de fornecimento de água do Departamento de Água e Esgoto Sanitário - DAES/Juína e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 23/2021 que dispõe sobre a autorização para atualização anual dos valores das tarifas de fornecimento de água do Departamento de Água e Esgoto Sanitário - DAES/Juína e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição visa autorizar o Departamento de Água e Esgoto Sanitário - DAES a atualizar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, a iniciar em janeiro de 2022, considerando o percentual acumulado dos últimos 12 (doze) meses, com base na inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, mediante decreto do Executivo, os valores das tarifas de água e esgoto, visando manter o equilíbrio econômico/financeiro da autarquia.

A afirma também que a principal razão para autorizar a atualização anual das tarifas de fornecimento de água é que as despesas com serviços, pessoal e materiais tiveram aumento considerável nos últimos anos, inviabilizando manter o equilíbrio econômico e a capacidade de investimento para o futuro.

É o sucinto relatório.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal e no art. 14, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

II.2 - Do reajuste da tarifa de água e esgoto

De proêmio é importante destacar o conceito trazido pela doutrina ao termo **reajuste**, Celso Antônio Bandeira Mello e Hely Lopes Meyrelles ensinam que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela¹.

“é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais^{2”}.

A Lei Federal nº 11.445/2007 - estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico - em seu artigo 37 e 39 dispõe que:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 723.

² MEYRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Logo, o reajuste da tarifa de água e esgoto deve acontecer em um intervalo mínimo de 12 (doze) meses, bem como devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Ademais, a Lei Municipal nº 604/2001, que institui a autarquia o Departamento de Água e Esgoto Sanitário - DAES, prevê em seu art. 11, inciso V, a necessidade de deliberação do Poder Legislativo na fixação de tarifas e outros encargos a serem pagos pelo usuário, *in verbis*:

Art. 11º. Cabe ao chefe do Executivo Municipal:

I - Com a aprovação do legislativo, criar os cargos e estabelecer a remuneração para o quadro de servidores;

II - Nomear o Diretor da Autarquia DAES, sendo de livre exoneração;

III - Transferir para a administração da Autarquia DAES, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento;

IV - Transferir para a guarda, administração e responsabilidade da Autarquia, todo o patrimônio, bens móveis e semoventes necessários para o seu funcionamento;

V - Expedir atos próprios necessários, fixando taxas, tarifas, emolumentos e outros encargos a serem pagos pelo usuário, de acordo com a deliberação ao Poder Legislativo.

Cumpre ainda trazer ao conhecimento dos nobres Edis a legislação municipal que versa sobre o mesmo assunto do presente projeto de lei: Lei nº 1.767/207; Lei nº 1.613/2015; Lei nº 1.612/2015; Lei nº 1.480/2013; Lei nº 1.479/2013; Lei nº 1.462/2013; Lei nº 1.136/2009; Lei nº 920/2007; Lei nº 805/2005 e Lei nº 681/2003.

II.5 - Da tramitação e votação





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 23/2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 23/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 18 de outubro de 2021.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019